



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI N° 5.106, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

Publicado no Diário Oficial do Município N°	<u>157</u>
Protocolo N°	<u>4862</u>
Data:	<u>25 / 05 / 2022</u>
Disponível em: <a href="http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca">http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca</a>	

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉRREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTIR EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTO SUPERIOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Parauapebas, a obrigatoriedade de prestação de atendimento no pavimento térreo de prédios públicos a idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, sempre que inexistir equipamento interno para acesso a pavimento superior, independentemente da modalidade do atendimento.

**Art. 2º** Deverão ser providenciados todos os equipamentos e materiais necessários para atendimento no pavimento térreo, no mesmo modelo daqueles existentes caso o atendimento pudesse ser realizado em pavimento superior.

**Parágrafo único.** No pavimento térreo, o local de atendimento deverá ser guarnecido com, pelo menos, água potável e sanitários.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 24 de maio de 2022.

  
**DARCI JOSÉ LERMEN**  
Prefeito Municipal



## PORTARIAS

### **PORTARIA Nº 143, DE 20 DE MAIO DE 2022.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 71, inciso XVII e 174, inciso II, "a", da Lei Orgânica Municipal e art. 166, inciso III, da Lei Municipal nº 4.231, de 26 de abril de 2002; CONSIDERANDO o Convênio de Cooperação Técnica nº 002/2022 celebrado entre o Governo do Estado do Pará, celebrado por meio da Defensoria Pública do Estado do Pará e o Município de Paraúapebas;

**RESOLVE:**

Art. 1º CEDER os servidores abaixo relacionados para exercerem suas funções junto à Defensoria Pública do Estado do Pará.

I - Adriano Alencar Jacob, Técnico Administrativo, Mat. 3360;  
 II - Claudelice Alves de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais, Mat. 017;  
 III - Crislândia Nunes, Técnico Administrativo, Mat. 2298;  
 IV - Domingos Faustino da Costa Júnior, Técnico Administrativo, Mat. 0501;  
 V - Lennon Peres Maia, Técnico Administrativo, Mat. 3472;  
 VI - Mágela Adriana Mulato Sampaio de Oliveira, Técnico Administrativo, Mat. 2306;  
 VII - Maria Antonia Madeira Sousa, Técnico Administrativo, Mat. 3482;  
 VIII - Roberto Sales Moraes Ferreira, Técnico Administrativo, Mat. 3355;  
 IX - Sonairy Mirlilian Nascimento, Técnico Administrativo, Mat. 3491;  
 X - Wilma de Oliveira Silva, Técnico Administrativo, Mat. 3494.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deste artigo serão cedidos com ônus para Prefeitura Municipal de Paraúapebas.

Art. 2º A cessão poderá ser extinta a qualquer tempo caso o Município venha a necessitar dos servidores cedidos ou se o interesse público o exigir.

Art. 3º Revogam-se todas as demais disposições em contrário, em especial as Portarias nº 024/2017, 024/2018, 217/2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 24 de fevereiro de 2022.

Paraúapebas, 20 de maio de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN  
 Prefeito Municipal

**Protocolo: 4864**

## LEIS

### **LEI Nº 5.106, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO NO PAVIMENTO TÉREO DE PRÉDIOS PÚBLICOS A IDOSOS, GESTANTES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, DIFICULDADE OU RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO, QUANDO INEXISTIR EQUIPAMENTO INTERNO PARA ACESSO A PAVIMENTO SUPERIOR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de Paraúapebas, a obrigatoriedade de prestação de atendimento no pavimento téreo de prédios públicos a idosos, gestantes, pessoas com deficiência física, dificuldade ou restrição de locomoção, sempre que inexistir equipamento interno para acesso a pavimento superior, independentemente da modalidade do atendimento.

Art. 2º Deverão ser providenciados todos os equipamentos e materiais necessários para atendimento no pavimento téreo, no mesmo modelo daqueles existentes caso o atendimento pudesse ser realizado em pavimento superior.

Parágrafo único. No pavimento téreo, o local de atendimento deverá ser guarnecido com, pelo menos, água potável e sanitários.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraúapebas, 24 de maio de 2022.

DARCI JOSÉ LERMEN  
 Prefeito Municipal

**Protocolo: 4862**

### **LEI Nº 5.107, DE 24 DE MAIO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA MULHER PARLAMENTAR E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Mulher Parlamentar e Ocupante de Cargo Público no âmbito do município de Paraúapebas, que dispõe sobre mecanismos de prevenção, conscientização e responsabilização contra a violência política contra mulheres.

Parágrafo único. São destinatárias deste Estatuto as mulheres candidatas, parlamentares ou ocupantes de cargo público, investidas por meio de eleição, nomeação ou designação, em exercício no município de Paraúapebas.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão praticada com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 3º São objetivos deste Estatuto:

I – eliminar atos, comportamentos e manifestações de violência política, perseguição e/ou qualquer prática de assédio que, direta ou indiretamente, afetam mulheres no exercício de atividade parlamentar e de funções públicas;  
 II – assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres filiadas a partidos políticos, candidatas, eleitas ou nomeadas a cargos públicos;  
 III – orientar o desenvolvimento e implementação de políticas e estratégias públicas, fundando-as na interseitorialidade, para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres;  
 IV – promover o aumento da representatividade feminina em espaços políticos e cargos públicos, estimulando uma maior participação de mulheres nas esferas de poder e de decisão no âmbito do município de Paraúapebas, por meio da formulação contínua de políticas públicas e ações afirmativas; e  
 V – estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de dados e conhecimento sobre participação política da mulher.

Art. 4º Este Estatuto rege-se pelos seguintes princípios:

I – garantia às mulheres do pleno exercício dos seus direitos políticos, de modo a proporcionar condições, oportunidades e recursos que contribuam para a sua plena participação como agentes políticos no âmbito do município;  
 II – valorização da representatividade feminina e busca constante pela paridade entre homens e mulheres em todos os órgãos e instituições públicas municipais;  
 III – repúdio e prevenção a qualquer forma de discriminação, entendida como distinção, exclusão, desvalorização, recusa ou restrição que tenha a finalidade ou resultado de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo e exercício dos direitos políticos de mulheres; e  
 IV – fortalecimento dos instrumentos democráticos participativos, representativos e comunitários, através dos próprios mecanismos da sociedade civil organizada, para alcançar os objetivos deste Estatuto.

Art. 5º A consecução da participação política da mulher abrange as seguintes medidas:

I – a inclusão da mulher nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;  
 II – o envolvimento ativo das mulheres em ações de políticas públicas que tenham por objetivo a valorização da mulher;  
 III – a participação individual e coletiva da mulher em ações que contemplem a defesa dos seus direitos ou de temas afetos; e  
 IV – a efetiva inclusão de mulheres nos espaços públicos de decisão, com direito a voz e voto.

Art. 6º Além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021, serão considerados atos de violência política contra mulheres candidatas, eleitas ou ocupantes de cargo público no âmbito do município de Paraúapebas, aqueles que:

I – imponham, por estereótipos, a realização de atividades e tarefas não relacionadas com as funções e competências do cargo que ocupam ou pretendem ocupar;

II – atribuam responsabilidades que tenham como resultado a limitação do exercício da função pública ou parlamentar da mulher;

III – impeçam, por qualquer meio, que as mulheres eleitas, titulares ou suplentes, durante sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou qualquer outra atividade que envolva a tomada de decisões, exerçam o direito de falar e votar, em igualdade de condições com os homens;

IV – restrinjam indevidamente o uso da palavra em sessões ou reuniões de comissões, solenidades e outras instâncias inerentes ao exercício de cargo público;

V – depreciam a condição de mulher ou estimulem sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, religião ou condição física;

VI – discriminem a mulher mãe, gestante, puérpera ou lactante, impedindo ou negando o exercício de suas funções públicas e o gozo dos seus direitos políticos;

VII – divulguem ou revelem informações pessoais e privadas de mulheres, com o objetivo de ofender a sua dignidade ou, contra a sua vontade, obter a renúncia ou licença de cargo exercido ou postulado; e

VIII – pressionem ou induzam as mulheres eleitas, designadas ou nomeadas a renunciarem ao cargo exercido.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos públicos municipais competentes, com absoluta prioridade, a fiscalização das práticas previstas neste artigo e a aplicação das sanções cabíveis, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Será objeto de investigação dos órgãos competentes e jurisdicionais